



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO | 10425.721137/2015-59 |
| ACÓRDÃO | 2201-012.526 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | IRISNALDO BRILHANTE DE FARIAS |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Determinada a quebra do sigilo bancário por decisão judicial, fica prejudicada a alegação de nulidade da autuação em face dessa ofensa do sigilo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE ECONÔMICA COMERCIAL. ART. 150, II, RIR/99. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Para fins de equiparação às pessoas jurídicas, as pessoas físicas devem comprovar que, em nome individual, exploram a atividade comercial de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro. Não há que se falar em equiparação se faltar um dos requisitos exigidos pela norma. No caso, é ônus da prova do contribuinte comprovar as suas alegações (artigo 373, CPC).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus

depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA CARF 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais, e decisões administrativas para os quais a lei atribua eficácia normativa, de modo que as decisões suscitadas pelo recorrente em seu recurso voluntário não são aplicáveis ao caso analisado.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. O pedido de diligência que não atende aos requisitos insculpidos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Foi lavrado Auto de Infração (fls. 124/130) em face do contribuinte, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2012, no qual foi apurado imposto no valor de R\$ 603.051,80 (seiscentos e três mil, e cinquenta e um reais e oitenta centavos), acrescido de multa de ofício agravada de 112,5% e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 132/137), restou apurado pela fiscalização:

- Houve a quebra do sigilo bancário do contribuinte por determinação judicial, exarada nos autos nº 0000732-80.2013.4.05.8202, pelo juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Em seguida, a movimentação bancária foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB;
- O contribuinte foi intimado em 04 (quatro) ocasiões a apresentar os documentos comprobatórios das movimentações identificadas em suas contas bancárias, mas permaneceu silente e deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado pela autoridade tributária;
- Também houve a quebra do sigilo fiscal da esposa do contribuinte, Francineide Gomes de Almeida Farias – a qual consta como dependente na DIRPF do ora contribuinte – determinado pelo Poder Judiciário, e as informações bancárias foram encaminhadas à Receita Federal;
- De igual forma, a esposa do contribuinte foi devidamente intimada a apresentar os documentos comprobatórios das movimentações financeiras, e permaneceu silente;
- Em razão da ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 124/130), e diante do não atendimento às intimações fiscais a multa de ofício foi agravada ao percentual de 50%, totalizando 112,5%. A cônjuge do contribuinte, Francineide, foi incluída como responsável, nos termos do artigo 124, I do CTN.

Da Impugnação

O contribuinte e a responsável foram cientificados do Auto de Infração na data de 10/07/2015, por via postal, conforme Avisos de Recebimento – A.R.'s acostados às fls. 122/123, e apenas o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 182/215), na data de 10/08/2015 (fl. 302), na qual alegou, em breve síntese, as razões que reproduzo da decisão de piso (fls. 308/310):

- 1) o Contribuinte entregou todos os documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal anterior ao presente, por meio de documento datado de 18/07/2014;
- 2) o Contribuinte exerce a atividade comercial informal de venda de redes artesanais para se deitar;
- 3) o Contribuinte compra as redes de diversos produtores e as revende auferindo um lucro, sendo sua conta bancária utilizada para pagar esses produtores e receber os créditos das vendas dos produtos;
- 4) a atividade do Contribuinte se equipara a de uma pessoa jurídica optante pelo Simples com apuração contábil pelo lucro presumido;
- 5) a atividade comercial do Interessado pode ser provada por meio de testemunhas, cópias de cheques, fotografias etc., solicitando o Impugnante que a autoridade julgadora se manifeste esclarecendo quais as comprovações necessárias para demonstrar a atividade exercida;
- 6) há entendimentos consolidados judicialmente e administrativamente autorizando a equiparação de contribuintes em situação similar ao do Interessado a pessoas jurídicas optantes pelo Simples para fins de tributação de imposto de renda;
- 7) o lançamento tributário deveria ser anulado, haja vista que os valores levantados pela auditoria referem-se a tão somente uma atividade econômica do Contribuinte e que não foram levados em consideração argumentos necessários para a sua equiparação à Pessoa Jurídica no tocante a tributação em tela;
- 8) no presente caso não cabe imputar omissão ao Contribuinte, mas mera falta de informações, sendo passível de nulidade o lançamento em razão disso, em consonância com entendimentos judiciais e administrativos;
- 9) ficou evidenciado que o procedimento fiscal adotado não se coaduna com as normas de justiça fiscal posto que o Contribuinte prestou todas as informações necessárias a apuração do presente MPF, apresentou toda documentação necessária como extratos bancários onde o Auditor pode facilmente observar toda a sua movimentação, não obstruiu em nenhum momento a atividade fiscal, e ainda sim, foi sancionado por multas exorbitantes, equiparandose inclusive a do valor do imposto devido, mesmo não dando causa de forma dolosa ao erro de tipo que ensejou a apuração;
- 10) a multa aplicada deveria ser relevada em razão de o Contribuinte ser primário, fato este que por si só já enseja motivo suficiente para a isenção da multa, e não haver caracterização de omissão ou sonegação, tendo sido demonstrado anteriormente que a atividade exercida deveria ser equiparada à de pessoa

jurídica, não merecendo prosperar as multas de 75% (setenta e cinco por cento) e nem a de 50% (cinquenta por cento);

11) a Fiscalização cometeu ilegalidade ao exigir do Interessado a entrega de seus extratos bancários e ao requisitar e receber esses extratos de instituições bancárias, sem ordem judicial prévia, contrariando entendimento do STF de que a Receita Federal só poderia quebrar o sigilo bancário dos contribuintes com prévia autorização judicial;

12) a solicitação de extratos bancários contida no Termo de Início de Fiscalização de fl. 12, relativa ao ano-calendário de 1998, redundou na quebra do sigilo bancário como simples instrumento de verificação e não em razão de um dos motivos relacionados na Lei Complementar nº 105, de 2001;

13) além de não ter autorização judicial prévia, a requisição de extratos bancários careceu de motivação no presente caso, infringindo o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, não existindo nenhuma declaração prévia e formal demonstrando a indispensabilidade do exame dos documentos em referência;

14) o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e o Decreto nº 3.724, de 2001, seriam inconstitucionais, violando os princípios da Legalidade, repartição de competências;

15) no ano de 1998, alheio a preocupações de ordem fiscal, o Interessado movimentou nas suas contas bancárias os recursos financeiros correspondentes às operações de compra e venda de redes de dormir que realizou informalmente naquele ano;

16) o Impugnante elaborou as planilhas A (contendo a discriminação dos cheques por ele emitidos do Banco do Brasil) e B (contendo a discriminação dos cheques por ele emitidos do Banco Bradesco);

17) aproximadamente metade dos cheques (dos dois bancos) foi emitida para pagamentos dos parceiros no negócio, tais como os produtores artesanais das redes, os "freteiros" e os vendedores, sendo que a outra metade dos cheques foi emitida para pagamentos aos fornecedores dos fios e tecidos, consumidos pelos produtores artesanais das redes;

18) o Impugnante pede a nomeação de perito para confirmar individualmente as operações citadas;

19) o Impugnante elaborou outro Anexo com a discriminação dos depósitos efetuados nos Bancos;

20) os códigos das agências que constam nos extratos (vide Anexo) demonstram a ocorrência de depósitos derivados de operações de vendas em aproximadamente uma centena de cidades no Brasil, tendo o Interessado elaborado um mapa ilustrativo mostrando a realização de venda em Estados brasileiros;

21) com a apresentação das planilhas supracitadas, o Impugnante objetiva detalhar as operações de saque e de depósitos realizadas no ano de 2012;

22) existe uma vinculação entre as operações de depósito com os cheques emitidos, o que impõe a realização de uma análise conjunta das operações de retiradas e depósitos;

23) o amplo universo das operações espelhadas nos extratos bancários aponta, sem margem de dúvidas, que os depósitos bancários traduzem a prática habitual de atos de comércio;

24) a Fiscalização não averiguou a natureza jurídica dos negócios praticados, adotando a presunção de que os recursos seriam tributáveis na pessoa física, estando patente a superficialidade do procedimento fiscal;

25) o lançamento seria nulo por erro na identificação do sujeito passivo, pois as receitas de natureza comercial deveriam ser tributadas como sendo de pessoa jurídica, mediante arbitramento de ofício do lucro, e não na pessoa física do Contribuinte;

26) caberia à Fiscalização promover a equiparação de ofício do Interessado à pessoa jurídica e tributar o lucro então apurado e nunca os depósitos bancários, como isso não ocorreu, ficou caracterizado erro de direito que causa a nulidade do lançamento;

27) a Fiscalização fechou os olhos para os milhares de depósitos de cheques que evidenciavam claramente a prática de atividades negociais, abrindo mão de executar as tarefas inerentes a sua função para se ater apenas ao aspecto burocrático formal da legislação tributária, deixando de aplicar os preceitos dos arts. 118 e 142 do CTN.

Da Decisão de Primeira Instância

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ/RJO, em sessão realizada em 22/01/2018, por meio do acórdão nº 12-95.537 (fls. 305/318), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 305/306):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL.

Não ocorre quebra de sigilo bancário ou irregularidade na utilização das informações bancárias, quando o sigilo bancário foi afastado por meio de decisão judicial, tendo sido encaminhada à Receita Federal do Brasil pelo Ministério Público Federal a movimentação bancária do Contribuinte e de sua esposa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE COMERCIAL.

Para que seja aceita como origem de depósito bancário, a alegada receita de atividade comercial deve estar demonstrada por documentação hábil e idônea e deve estar comprovado, também, que os depósitos decorreram especificamente dessa atividade.

PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Somente é conceituada como empresa individual e equiparada à pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL. PEDIDO DE PERÍCIA.

A presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, provoca a inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo provar a origem dos depósitos efetuados, e não se esquivar desse ônus, solicitando a realização de perícia.

AGRAVAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Caracterizada a falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, há que se manter o agravamento da multa de ofício para 112,5%.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade pelas infrações tributárias tem caráter objetivo, sendo irrelevantes a intenção do agente do ato e suas circunstâncias pessoais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS.

As doutrinas, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 05/02/2018, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 321, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 325/363), na data de 05/03/2018 (fl. 325), na qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Ao final, pugnou pela realização de perícia contábil, *“para demonstrar que toda a movimentação financeira foi descrita e devidamente contabilizada, demonstrando assim a equiparação do contribuinte a uma pessoa jurídica optante pelo simples nacional”*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 05/02/2018 (fl.321) e apresentou Recurso em 05/03/2018 (fl. 325) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I – Preliminares

(a) Da Quebra do Sigilo Bancário

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 132/138), **a quebra do Sigilo Fiscal do recorrente ocorreu por ordem judicial deferida nos autos do nº 0000732-80.2013.4.05.8202**, pelo juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em acolhimento ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal, e a movimentação bancária foi posteriormente encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Campina Grande.

Desse modo, determinada a quebra do sigilo bancário por decisão judicial, resta prejudicada a alegação de nulidade da autuação em face da – suposta – violação do sigilo, de modo que restam afastadas as alegações tecidas pelo recorrente.

Compre elucidar, ainda, que com relação à violação de sigilo bancário, trata-se de matéria já pacificada nos tribunais, com decisão do STF em sede de repercussão geral no RE nº 601.314 (Tema 225):

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Por fim, no que tange a alegação de inconstitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001, aplica-se aqui a Súmula CARF n.º 02, sendo impossível a este julgador afastar a aplicação de dispositivo legal a pretexto de ser inconstitucional.

(b) Erro na Identificação do Sujeito Passivo

O Recorrente afirma que os depósitos bancários em suas contas são originários da atividade comercial informal de venda de “redes artesanais para se deitar”. De acordo com o Recorrente, sua atividade deve ser equiparada a de uma pessoa jurídica optante pelo Simples com apuração contábil pelo lucro presumido. Aduz, ainda, que a sua atividade comercial pode ser provada por meio de testemunhas, cópias de cheques, fotografias etc.,

Primeiramente, vale ressaltar que o Recorrente não traz aos autos uma prova – hábil e idônea – sequer para comprovar as suas alegações, e apresenta, junto com a sua impugnação, apenas e tão somente cópias dos extratos bancários (fls. 216/252), além de tabelas descritivas com uma coluna denominada “origem” em que constam as mais diversas cidades e Estados da Federação (fls. 253/301), em uma clara tentativa de se inverter e transferir o ônus da prova que lhe é inerente (artigo 373, CPC) ao fisco.

Pois bem, para fins de averiguar a ocorrência da nulidade material do lançamento é necessário, antes, determinar qual regime jurídico o Recorrente está submetido. Ou seja, analisar-se-á se o Recorrente deveria estar submetido a incidência do Imposto de Renda pela pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, o art. 150, §1º, II, do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), equiparou as pessoas físicas às empresas individuais, desde que, em nome próprio, explorem habitual e profissionalmente qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante a venda a terceiros de bens ou serviços:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a"); II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços

(Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

Desta forma, havendo a exploração habitual, em nome próprio, de atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante a venda de bens ou serviços para terceiros, resta qualificada a existência de empresa individual.

Percebe-se, portanto, uma série sucessiva de **condições para equiparação da Pessoa Física à Pessoa Jurídica:**

(i) habitualidade e profissionalidade: o contribuinte tem que exercer a atividade econômica de forma contínua e habitual, não sendo possível a equiparação caso a pessoa física apenas exerça a atividade de forma eventual.

Observe-se que, atualmente, não há na legislação tributária um conceito objetivo do que vem a ser habitualidade para fins de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.

Habitualidade deve ser considerada como própria das operações que não são eventuais ou acidentais. Deve denotar uma intenção de permanência, de continuidade no exercício da atividade e deve ser apurada caso a caso.

(ii) em nome próprio: a pessoa física deve suportar os riscos da atividade econômica. Desta forma, a pessoa física que exerça atividade econômica em nome de terceiro, como por exemplo o representante comercial, não está sujeita à equiparação, nos termos do inciso III do §2º do art. 150 do RIR/1999.

(iii) fim especulativo de lucro por meio de venda de bens a terceiros: para ser equiparado à pessoa jurídica, a pessoa física deve buscar auferir lucro com a realização dos negócios.

Assim, caso cumprido os requisitos mencionados, a pessoa física que pratique os negócios mercantis por conta própria adquirirá a condição de empresa individual independente de qualquer requisito formal, ocorrendo neste caso, para efeitos tributários, equiparação da empresa individual a pessoa jurídica, sendo seus rendimentos tributados nesta condição.

Perceba que a equiparação à pessoa jurídica não é uma faculdade outorgada pela legislação, mas sim um dever que o contribuinte está sujeito caso seja empresa individual. Isto decorre da ficção jurídica, estipulada no art. 41 da Lei nº 4506/1964, que equiparou, em direitos e obrigações, as pessoas naturais que exploram em nome individual atividade econômica às empresas individuais.

No presente caso, o Recorrente limita-se a alegação de exerce a atividade comercial – compra e venda de redes para dormir – mas não traz aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório preconizado no artigo 373 do CPC.

Diferentemente do que o Recorrente defende, não é ônus da Fiscalização provar a alegada natureza comercial dos depósitos efetuados nas contas do Interessado. Como já explicitado nesse voto, o ônus da prova da origem dos depósitos pertence exclusivamente ao Contribuinte, graças ao preceito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não cabe ao Impugnante atribuir essa tarefa ao Fisco, solicitando, inclusive, a realização de perícia para confirmar as operações comerciais que ele alega ter realizado, mas, em momento algum, logrou comprovar.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por Erro na Identificação do Sujeito Passivo invocada pelo Recorrente.

II – Mérito

Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a **Súmula nº 26** deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Neste contexto, depreende-se que, para desfazimento da presunção, o ônus da prova é do sujeito passivo, que após ser regularmente intimado, como o recorrente foi no caso em exame, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados em cada operação de depósito ou crédito (individualizadamente) em conta mantida junto à instituição financeira, sob pena de ver constituído o crédito tributário por lançamento de ofício.

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados.

Em nenhuma fase do Processo Administrativo Fiscal o Recorrente apresentou documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários. A justificativa apresentada pelo contribuinte desprovida de elemento probatório que a corrobore não pode ser oposta ao fisco para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Caberia ao Recorrente demonstrar de forma individual as origens de todos os depósitos, apresentando a documentação comprobatória. Não sendo juntados aos autos tal documentação, não há como aferir a validade dos argumentos apresentados na peça recursal.

Da Multa de Ofício Agravada

Conforme se aúfere das razões apresentadas em Recurso Voluntário (fls.325/363), assim como já havia feito na Impugnação, o Recorrente limita-se as alegações de que a multa de ofício agravada, aplicada no percentual de 112,5%, viola princípios constitucionais, que deveria ser relevada em razão da “primariedade” do contribuinte, e que não houve caracterização de omissão ou sonegação, tendo demonstrado que a atividade comercial exercida deveria ser equiparada à pessoa jurídica.

Neste caso, conforme se extrai do Relatório Fiscal (fls. 132/138), o Recorrente, assim como a sua cônjuge (dependente em sua DIRPF) foram intimados, em mais de uma ocasião, a comprovar a origem dos depósitos bancários, e se mantiveram silentes, de modo que a multa de ofício foi agravada ao percentual de 50% (cinquenta por cento), vejamos (fl. 137):

Tendo em vista o não-atendimento a diversas intimações e reintimações, conforme descrito nos itens 2. INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, 3. TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL, 4. PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO À CÔNJUGE DO CONTRIBUINTE, fica o contribuinte sujeito a aplicação da multa agravada, conforme art. 44, §2º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

(...)

Observa-se, deste modo, que o único fundamento utilizado para o agravamento da multa de ofício aplicada foi o não-atendimento às intimações expedidas para prestar esclarecimentos, o que, por si só, não justifica o agravamento, conforme Súmula CARF nº 133, vejamos:

Súmula CARF nº 133

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Desse modo, a multa de ofício deve ser desagravada, e reduzida, portanto, ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Decisões administrativas e judiciais

O Recorrente cita ao longo de toda a sua peça recursal diversas citações doutrinárias, além de decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, as doutrinas e decisões administrativas e judiciais trazidas pela recorrente à presente lide.

Do pedido de dilação probatória

O Recorrente pugna pela baixa do processo em diligência, para que seja realizada a prova pericial contábil, *“para demonstrar que toda a movimentação financeira foi descrita e devidamente contabilizada, demonstrando assim a equiparação do contribuinte a uma pessoa jurídica optante pelo simples nacional”*.

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV do supracitado dispositivo legal, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

É ônus do Recorrente apresentar toda a documentação comprobatória do seu direito, através de documentação hábil e idônea (artigo 373, CPC), mais precisamente, a origem

dos recursos financeiros identificados em suas contas bancárias, quando das intimações fiscais, bem como da apresentação da Impugnação, e assim não o fez. O requerimento formulado pelo Recorrente se revela, em verdade, na tentativa de transferir o ônus da prova que é seu ao fisco, o que não pode ser admitido por esta instância julgadora.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, tendo em vista que o recorrente não demonstrou a presença dos requisitos insculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, o pedido de dilação probatória –realização de perícia contábil – não comporta deferimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO**, para desagravar a multa de ofício, e reduzi-la ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas